



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511695-32.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY DE BASTOS LEMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso mas concedendo ao réu, de ofício, a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1511695-32.2024.8.26.0228

**COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

APELANTE: WESLEY DE BASTOS LEME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.547

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO – DIRIGIR
EMBRIAGADO - -Réu que conduzia veículo sob efeito de
álcool – Autoria e materialidade delitiva demonstradas – Penas
corretamente fixadas - Recurso não provido mas, de ofício,
concedido o benefício da pena substitutiva.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 187/191, cujo relatório ora se
complementa, condenou **WESLEY DE BASTOS LEME** às penas de 7 meses de
detenção, em regime semiaberto, e no pagamento de 11 dias-multa, no valor
mínimo legal, e suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 meses,
por infração ao art. 306, "caput", e § 1º, inciso II, da Lei n. 9.503/97, em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de fato ocorrido aos 11/05/2024.

Inconformado com a decisão, recorre o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória (fls. 199/202).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 208/212), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 219/222).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia:

"Consta dos autos nº. 1511695-32.2024.8.26.0228 (controle interno nº. 899/2024) que por volta de 1h40 do dia 11 de maio de 2024, na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº. 400, Jardim Laura, nesta cidade, WESLEY DE BASTOS LEMOS, qualificado à fl. 11, conduzia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

automóvel marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 L, ano 2020/2021, cor prata, placas GBD5I02/São Paulo-SP, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que o denunciado consumiu cerveja e ainda assim assumiu a direção do mencionado veículo, tendo Erick Bastos da Silva como passageiro.

Quando transitava pela Rua Manoel Rodrigues Santiago, na altura do numeral 400 o denunciado veio a colidir contra o automóvel marca Hyundai, modelo HB20 1.0 Comfort, ano 2023/2024, cor cinza, placas SYB1B00/São Paulo-SP, dirigido regularmente por Fausto Motta Júnior.

Os policiais militares Diego Leal Ribeiro e Marcos Célio de Andrade chegaram para atender à ocorrência e de pronto perceberam em Wesley ostensivos sinais de embriaguez, sobretudo a fala desordenada, a falta de coordenação motora, os olhos avermelhados e o hálito com forte odor etílico.

O denunciado admitiu informalmente o uso de álcool, mas se recusou a realizar teste no etilômetro, como também fornecer sangue para análise no IML. Porém, o exame clínico realizado mais de três horas após a abordagem policial revelou que ele ainda apresentava congestão facial, hálito etílico, atitude indiferente, pupila reagindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

mal à luz, atenção e concentração indiferentes, orientação parcial, pulso rápido e funções sensoriais alteradas. Ademais, o teste de Romberg foi positivo e a perda de coordenação (ataxia) verificada nos testes index-index, index-nariz e calcanhar-joelho, o que levou o perito a confirmar a embriaguez do agente (fls. 61/62)” (fls. 77/78).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 24/27) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, na polícia, optou pelo silêncio (fls. 02). Em Juízo, confessou que consumiu cerca de 5 garrafas de cerveja em um *happy hour* com os colegas de trabalho e que, devido ao cansaço, colidiu com o veículo da vítima, próximo à sua residência (fls. 176).

Sua confissão está em consonância com a prova acusatória e, portanto, deve ser considerada.

A vítima *Fausto Motta Junior*, na polícia, declarou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que, por ocasião dos fatos, trafegava normalmente pela via quando o veículo do réu cruzou em sua frente e ocasionou o acidente (fls. 06).

A testemunha *Erick Bastos da Silva*, na polícia, declarou que estava como passageiro no veículo de Fausto, quando houve a colisão (fls. 03).

O policial militar *Diego Leal Ribeiro* informou que foi solicitado a atender ocorrência de acidente de trânsito. Ao chegar ao local, constatou que o réu apresentava sinais de embriaguez, tais como fala desordenada, falta de controle das habilidades motoras, olhos avermelhados e hálito com forte odor etílico. O acusado se recusou a fazer o teste do etilômetro (fls. 12 e 176).

No mesmo sentido, o depoimento do também guarda municipal *Marcos Celio de Andrade* (fls. 13 e 176).

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ora, o art. 306 da Lei n. 9.503/97, com a redação dada Lei n. 12.760/12, assim dispõe:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

Par. 1º: As condutas previstas no caput serão constatadas por:

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Par. 2º: A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (redação dada pela Lei nº 12.971/14). (grifei)

Desta forma, a constatação da embriaguez poderá ser auferida não só por meio do teste de alcoolemia, mas também por exame clínico, perícia, prova testemunhal ou outros meios de provas em direito admitidos.

No caso dos autos, como a prova oral demonstra que o réu estava embriagado, não há dúvidas que o acusado, no momento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

fatos, encontrava-se alcoolizado, conforme relato dos milicianos, e, portanto, impossibilitado de dirigir, tanto é que deu causa a um acidente de trânsito.

Conduzir veículo automotor sob influência de álcool é crime que coloca em risco potencial a integridade física das pessoas e do próprio condutor do veículo.

Confira-se o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das súmulas 7 e 83/STJ. Entretanto, a parte agravante não apresentou impugnação específica em relação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

2. No caso, o Tribunal de origem, ao examinar a questão, consignou que a autoria e a materialidade do crime de embriaguez ao volante foram devidamente comprovadas, sendo desnecessária a aferição da graduação alcoólica para a configuração do delito, bastando a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Destacou, ainda, que o crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, o que dispensa a comprovação de risco concreto.

3. A partir do advento da Lei 12.760/2012, que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, entende-se ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, sendo admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova admitidos em direito, observado o direito à contraprova. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

4. O acórdão recorrido fundamentou-se em conjunto probatório consistente, incluindo depoimentos testemunhais, auto de constatação e relatos policiais, os quais indicaram olhos vermelhos, vestes desalinhadas e odor etílico, sendo aptos, portanto, a demonstrar a alteração da capacidade psicomotora do réu. Diante disso, a pretensão recursal exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, sendo inviável o recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial sem a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

julgado impugnado. Aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido". (STJ; AgRg no AREsp 2808614 / SC; Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; T5; J. 18/02/2025; DJEN 26/02/2025) (grifei).

A absolvição, portanto, é meta impossível de ser alcançada.

O réu não se insurgiu contra a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada. Observo que está bem dosada e justificada, tendo sido considerada a reincidência (proc. nº 0003595-02.2017.8.26.0005, art. 129, § 9º, do Código Penal), a confissão parcial, bem como a agravante do art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por último, mesmo não tendo havido pedido da defesa, mas verificando que não houve pronunciamento do juízo a respeito, entendo possível conceder a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, porquanto a reincidência do réu não é específica, possibilitando o benefício por força do § 3º do artigo 44 do Código Penal, por ser medida socialmente recomendável e mais adequada para a situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

De fato, melhor que o réu cumpre sua pena mediante trabalho comunitário do que ser recolhido, por pouco tempo, em estabelecimento prisional onde, além de constituir ônus para o Estado, poderá comprometer a sua personalidade pela convivência com presos de maior periculosidade.

Quanto ao regime imposto, **semiaberto**, fica mantido em razão da reincidência e também para alertar o réu de que o cumprimento da pena substitutiva lhe é mais benéfico.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** mas concedendo ao réu, **de ofício**, a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR